

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1979 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto do corrente ano a actividade legislativa traduziu-se quantitativamente nos seguintes números: 16 Leis; 274 Decretos-Leis; 70 Decretos; 42 Decretos Regulamentares; 273 Portarias; 135 Despachos Normativos; 262 Resoluções.

II

1) Os primeiros diplomas a merecerem referência são o Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 286/79, de 13 de Agosto, ambos tendo por objecto garantir a actualização de pensões por *Acidentes de Trabalho* e *Deonças Profissionais*. O primeiro criou o Fundap (Fundo de Actualização de Pensões) no âmbito da actividade seguradora: o segundo deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, (diploma regulador do cálculo das referidas pensões), determinando que o referido cálculo será feito com base na Lei n.º 2127.

de 3 de Agosto de 1965, e Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e no salário anual de 68 400\$00 caso a retribuição anual seja inferior a tal valor. Na base deste salário passarão também a ser calculadas as despesas do funeral no caso de morte ocasionada por acidente de trabalho ou doença profissional.

2) O Decreto-Lei n.º 203-A/79, de 3 de Julho, aprovou a tabela de vencimentos da função pública e demais melhorias e remunerações. De anotar aqui que no seu artigo 7.º proibiu a *Acumulação de Cargos ou Funções* dos agentes administrativos com o de membro do conselho de gerência, de administração ou comissão administrativa, consoante os casos, de empresas públicas, nacionalizadas, intervencionadas ou de economia mista.

3) O Orçamento Geral do Estado só veio a ser aprovado muito tarde, como é mais ou menos conhecido dos leitores. Essa aprovação foi feita pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho. Com essa mesma data foi publicado o Decreto-Lei n.º 201-A/79, que lhe deu execução, pois este diploma criou (no seu artigo 29.º) vários *Adicionais sobre Impostos e Contribuições*, a saber: A) 10 % sobre o imposto complementar, secção A, respeitante aos rendimentos do ano de 1978; B) 15 % sobre: 1. A contribuição industrial e imposto de capitais, secção A, e de mais-valias pelos ganhos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do respectivo Código, respeitante aos rendimentos de 1978; 2. O imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra entre o dia imediato ao da publicação do diploma e o dia 31 de Dezembro de 1979; 3. O imposto sucessório relativo às transmissões operadas durante o período referido no número anterior; 4. O imposto de mais-valias pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram durante o período referido no n.º 2; c) 20 % sobre a taxa do papel selado e demais taxas da tabela Geral do Imposto do Selo correspondentes àquela, qualquer que seja a forma de pagamento.

4) Os *Administradores de Falências* foram equiparadas, para efeitos de vencimentos, aos secretários judiciais, por força do Decreto-Lei n.º 290/79, de 14 de Agosto.

5) Os *Advogados* viram a sua previdência reestruturada por um novo diploma: a Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto, que aprovou o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Eis um diploma que — escusado é dizê-lo — interessa sobremaneira aos leitores da Revista (embora não acreditemos que sejam muitos os que dele fizeram uma leitura atenta, dada a proverbial «imprevidência» da classe).

5) A *Aposentação* de funcionários e agentes da Administração Central, Local e Regional, aparece-nos com inovações importantes a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 134/79, de 18 de Maio. Na verdade, o referido diploma veio determinar que os referidos funcionários e agentes com pelo menos 70 anos de idade, 5 de serviço, seguidos ou interpolados, terão direito a um subsídio vitalício se não reunirem as condições para se aposentarem. Em consequência lógica da nova orientação, o diploma proíbe para futuro a admissão de funcionários e agentes que não possam vir a completar 5 anos de serviço na data em que atinjam os 70 de idade.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 29 de Junho alterou a redacção de vários artigos do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro. Também este diploma (na redacção dada ao artigo 4.º do dito Estatuto) prevê a inscrição na Caixa Geral de Aposentações só a quem possa completar as tais 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

De salientar ainda que a aposentação ordinária passa a poder verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar, pelo menos 60 anos de idade e 36 de serviço (artigo 37.º, na nova redacção).

6) À *Apreensão de Bens* e outros procedimentos cautelares contra pessoas suspeitas da chamada «sabotagem económica»,

quis o IV Governo Constitucional dar completa jurisdicinalização, como se pode ver do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio. Mas a Assembleia da República não consentiu nisso, pois pela Resolução n.º 164/79, publicada em 28 de Maio (Suplemento), suspendeu a execução do referido diploma por tempo indefinido. Não deixa de ser curiosa a expressão usada na Resolução de que tal suspensão se verificará «até que seja publicada a lei que o alterar, por ratificação», já que há nela, pelo menos, uma antecipação de juízo.

7) Embora estas nossas «crónicas» não pretendam deixar-se reduzir à condição de ficheiros de legislação, certo é que lhes definimos, desde o início, uma finalidade de informação. Daí que — ordenadas as referências por uma certa (a nossa) ordem alfabética —, vejamos alguma utilidade em referir o *Arrolamento de bens*, embora somente para remetermos os leitores para o que atrás dissemos acerca da *Apreensão de bens*.

8) Na crónica anterior referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 32/79, de 28 de Fevereiro sobre *Arrendamento Rural*, o qual veio definir as funções das *Comissões Concelhias de Arrendamento Rural* instituídas no artigo 37.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro. Cabe referir agora que este foi um dos diplomas que a Assembleia da República avocou para lhe introduzir alterações, estas levadas a efeito pela Lei n.º 24/79, de 26 de Julho.

9) Durante os meses de Maio a Agosto de 1979 (os que demarcam estas anotações) foram publicados dois *Assentos* do S.T.J.: o n.º 1/79, de 14 de Março, publicado em 19 de Maio, segundo o qual «o direito exclusivo de explorar o invento que pertence ao titular da patente de processo, nos termos do artigo 8.º do Código da Propriedade Industrial, é ofendido pela fabricação, manipulação ou venda por terceiro em Portugal de outro produto que contenha, ainda que importado, um princípio activo obtido pelo processo industrial a que a patente se refere».

10) O outro, o n.º 2/79, de 28 de Junho, publicado em 21 de Julho, doutrinou que «o depositário que, nos termos do

n.º 2 do artigo 854.º do Código de Processo Civil, deixar de apresentar os bens, comete, segundo os casos, o crime do artigo 453.º do Código Penal ou o crime do artigo 422.º do mesmo Código».

11) O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, regulamentou a actividade das *Caixas Económicas*, definidas no seu artigo 1.º como instituições especiais de crédito que têm por objecto uma actividade bancária restrita, nomeadamente recebendo, sob a forma de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo, disponibilidades monetárias que aplicam em empréstimos e outras operações sobre títulos que lhes sejam permitidas e prestando, ainda, os serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhes não proíba.

Este diploma veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de Julho.

12) As chamadas *Carreiras da Função Pública* estiveram na origem de um diploma que, segundo ouvimos dizer, tem servido de pretexto para longas discussões nas repartições públicas (dentro das horas de serviço, claro): o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Segundo o seu preâmbulo, o diploma ficará sendo uma espécie de embrião da futura lei de bases da função pública. E na verdade, ao longo do seu articulado (o diploma tem 29 artigos) apercebemo-nos da sua importância ao regular os futuros ingressos na função pública e as condições de acesso a categorias.

Nas suas aplicações práticas o diploma irá levantar muitas dores de cabeça aos responsáveis pela gestão da função pública. Para se ver que é assim, bastará citar um exemplo: o dos escrivães-dactilógrafos que até ao Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro estavam divididos em classes, deixaram de o estar por força desse referido diploma e passaram agora a estar novamente escalonados nas categorias de principal, 1.ª e 2.ª classe. Já se está vendo que na aplicação do diploma a que nos estamos referindo terá muitas vezes que ser chamado à colação o chamado *direito à carreira*, um dos que, em nossa modesta opinião, formam o complexo dos direitos subjectivos dos agentes administrativos funcionários.

13) No que respeita aos *Códigos* anotaremos as seguintes alterações:

- A) O Código Administrativo tem o seu artigo 541.º revogado pelo Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho, regulador da «reversão de vencimento de exercício», e que revogou também o artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- B) O Código da Contribuição Industrial foi alterado nos artigos 13.º, 72.º e 79.º, pelo Decreto-Lei n.º 277/79, de 9 de Agosto;
- C) O Código da Contribuição Predial sofreu alterações, por força do Decreto-Lei n.º 316/79, de 21 de Agosto, nos artigos 233.º, 238.º, 252.º, 296.º e 300.º;
- D) O Código da Estrada tem o n.º 1 do seu artigo 24.º, revogado por um diploma onde a disposição revogatória só com muita atenção poderia ser encontrada. Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, que aprovou o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada; por outro lado, os seus artigos 58.º, 62.º e 66.º obtiveram nova redacção com a publicação do Decreto-Lei n.º 337/79, de 24 de Agosto;
- E) O Código do Imposto de Capitais foi aditado e alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/79, de 25 de Julho;
- F) O Código do Imposto Complementar foi modificado nos artigos 11.º, 25.º-B, 29.º e 30.º, pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto;
- G) O Código do Imposto Profissional sofreu modificações nos seus artigos 1.º, 3.º, 5.º e 55.º.
- H) O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações viu-se alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 249/79 e 250/79, de 26 de Julho e, poucos dias depois, em 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 263/79.

14) À semelhança do que fizemos com a matéria respeitante ao *arrolamento de bens*, sobre o *congelamento de contas bancárias* remetemos aos leitores para o que se disse acerca da *Apreensão de bens*.

15) O Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de Maio, criou o *Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas*, o qual, segundo determina o artigo 1.º do diploma, será constituído pelos reitores das Universidades e Institutos Universitários nacionais e o presidente do Conselho Nacional do Ensino Superior. Ao Conselho compete a coordenação das actividades desenvolvidas no âmbito das Universidades e Institutos Universitários, cabendo-lhe ainda pronunciar-se sobre questões relacionadas com as actividades das Universidades e Institutos Universitários que lhe sejam submetidas pelo MEIC ou que entenda dever apreciar.

16) Sobre *Contribuições para a Previdência* podemos assinalar: a Portaria n.º 211/79, de 3 de Maio (trabalhadores independentes); a Portaria n.º 232/79, de 15 de Maio (*idem*); Decreto Regulamentar n.º 22/79, de 15 de Maio (alterações ao Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência); Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio (garantias); Portaria n.º 23/79, de 23 de Maio (trabalhadores do serviço doméstico); Portaria n.º 354/79, de 19 de Julho (trabalhadores rurais); Decreto Regulamentar n.º 40/79, de 10 de Agosto (alteração ao Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência); Decreto-Lei n.º 314/79, de 20 de Agosto (comerciantes); Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto (obrigatoriedade da inscrição nas caixas sindicais de previdência de todos os trabalhadores que não reúnam condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações).

17) A *Disciplina sobre Funcionários* ficou sujeita a um novo regime com a publicação do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, revogando toda a legislação anterior sobre as matérias.

Entre as inovações introduzidas destacamos a possibilidade

de intervenção de advogados e a faculdade de suspensão da execução das penas aplicadas.

18) Em matéria de *Eleição* assinalamos a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que veio regular a eleição de Deputados à Assembleia da República, substituindo toda a legislação anterior sobre a matéria.

19) Sobre *Explosivos* assinalamos a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 142/79, 143/79 e 144/79, todos de 23 de Maio e versando o primeiro a segurança nas instalações de fabrico e de armazenagem, o segundo o transporte dos explosivos por estradas e o terceiro o transporte por caminho de ferro.

20) Em matéria de Finanças Locais foram publicados: o Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio, que regulamentou as disposições do artigo 17.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, relativa ao contencioso fiscal, taxas, multas, mais-valias e outros rendimentos autárquicos; o Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho que, pondo em execução o Orçamento Geral do Estado para 1979, regulou (no artigo 15.º) a distribuição pelos municípios das receitas fiscais a que têm direito em 1979; o Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, que insere disposições sobre a elaboração dos Orçamentos e Contas das autarquias; finalmente, o Decreto-Lei n.º 258/79, de 28 de Julho, que regulamentou o recurso ao crédito por parte das autarquias.

21) Sobre a *Função Pública* já fizemos referência, em outras rubricas, à legislação de maior significado. Em todo o caso e contando com a benevolência dos leitores, indicaremos aqui os diplomas principais:

- A) Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho (carreiras);
- B) Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho (Estatuto Disciplinar);
- C) Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 25 de Junho (Reversão do vencimento de exercício);

- D) Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Junho (Regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia);
- E) Despacho Normativo n.º 176-A/79, D.R. de 26 de Julho (critérios de interpretação do Decreto-Lei n.º 191-F/79);
- F) Despacho normativo n.º 178/79, D.R. de 27 de Julho (esclarece dúvidas na execução do Decreto-Lei n.º 191-C/79).

21) O Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro tinha estruturado as secretarias judiciais e as carreiras dos *Funcionários de Justiça*. Agora, a Resolução da A.R. n.º 248/79, publicada em 13 de Agosto, suspendeu a execução do referido diploma relativamente a vários dos seus artigos.

23) As contribuições para o *Fundo de Desemprego* em dívida até 23 de Junho de 1979 podem ser pagas em prestações, mediante autorização do Gabinete de Gestão do mencionado Fundo e observadas que sejam determinadas condições. Assim o veio permitir o Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho.

24) Em matéria de *Impostos e Contribuições* vários foram os diplomas publicados nos meses de Maio a Agosto. Mas a eles já fizemos referência de certo modo detalhada quando nos referimos aos *Códigos*. Para ali remetemos, pois, os leitores.

Referiremos, no entanto, o *Imposto Extraordinário* criado pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho (Orçamento Geral do Estado) e cujo *Regulamento* viria a ser aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 50/79, de 28 de Agosto.

Como não poderemos deixar de referir que as taxas do *Imposto de Transacções* foram modificadas por aquele Decreto-Lei n.º 201-A/79.

25) Ao Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, sobre *Intervenção do Estado em Empresas* referimo-nos no anterior número da Revista. Referiremos agora que pela Resolução n.º 150/79, publicada no D.R. de 31 de Maio, a execução

do referido diploma foi suspensa. A A.R. emitiu depois um decreto que chegou a ser registado sob o n.º 208-I/79, de 24 de Maio, no qual se exigia que as desintervenções tomassem a forma de decreto-Lei, mas por sua vez tal decreto veio a ser considerado inconstitucional pelo C.R. em sua Resolução n.º 199/79, publicada em 11 de Julho.

26) As Sociedades de *Locação Financeira* foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio.

Como é geralmente sabido, as referidas sociedades têm por objecto a celebração de contratos pelas quais uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

27) Os *Loteamentos Urbanos*, têm o seu regime jurídico fundamental definido no Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho. O Decreto-Lei n.º 342/79, de 27 de Agosto, veio agora tornar mais operacional esse regime jurídico.

28) Para a sua localização certa no tempo, uma breve referência ao *Orçamento Geral do Estado*, aprovado pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, da mesma data.

A este último diploma já nos referimos atrás a propósito de algumas matérias. Mas nunca é demais chamar a atenção dos leitores para estes decretos orçamentais, já que quase sempre contêm disposições importantes (infelizmente para agravar a situação dos Contribuintes perante o Fisco).

29) Em matéria de *Organização Judiciária* foram publicadas a Portaria n.º 257/79, de 2 de Junho, que declara instalados o 4.º Juízo do Tribunal de Sintra, o Tribunal do Trabalho de Sintra e o 3.º Juízo do Tribunal de Viseu, e a Portaria n.º 426/79, de 13 de Agosto, que declara instalados o Tribunal de Peniche,

o 2.º Juízo do Tribunal de Tomar e o Tribunal de Menores do Funchal.

30) Em 26 de Maio foi publicada a Lei n.º 39/79 que aprovou os princípios a que deve obedecer a *Participação dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho*.

Tal participação, segundo o artigo 1.º da lei, é feita através da audição das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais. No artigo 2.º define-se o que deve ser entendido por «legislação do trabalho». Com vista à referida audição, o artigo 4.º indica os meios de divulgação dos projectos e propostas de lei, devendo o prazo de apreciação pública ser de pelo menos trinta dias. No artigo 6.º indica-se o modo de as organizações representativas dos trabalhadores darem conhecimento das suas posições, e a estas será feita referência no preâmbulo dos diplomas.

Os pareceres não têm, como é evidente, força vinculativa, destinando-se somente a exigir uma maior reflexão por parte do legislador antes de legislar neste ou naquele sentido.

30) No que respeita a *Pensões de aposentação, complementares, de reforma, reserva, sobrevivência e sociais*, anotaremos a publicação dos seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, já atrás referido em Aposentação de Funcionários;
- B) O Despacho de 6-6-1979, publicado no D.R. (II série) de 22 de Junho, que fixou em 1250\$00 o valor mensal da «pensão social», independentemente do local de residência do seu titular;
- C) A Portaria n.º 304/79, de 28 de Junho, que elevou para 1350\$00 os quantitativos mensais das pensões de invalidez e velhice a que se referem os n.ºs 2 a 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, e para 810\$00 o quantitativo das pensões de sobrevivência atribuídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei;
- D) O Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que

deu nova redacção a diversos artigos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

32) Sobre *Previdência* foram, como vem sendo regra, vários os diplomas publicados nos meses abrangidos por este número da Revista.

- A) Portaria n.º 211/79, de 3 de Maio (trabalhadores independentes);
- B) Portaria n.º 232/79, de 15 de Maio (idem);
- C) Decreto Regulamentar n.º 22/79, de 15 de Maio (dá nova redacção ao artigo 98.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência);
- D) Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio (facilidades no pagamento de contribuições).
- E) Portaria n.º 354/79, de 19 de Julho referida em «Contribuições para a Previdência»;
- F) Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto (aprova o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores);
- G) Decreto Regulamentar n.º 40/79, de 10 de Agosto (adita um n.º 4 ao artigo 18.º do mencionado Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência);
- H) Decreto-Lei n.º 314/79, de 20 de Agosto (inscrição dos comerciantes que ainda o não fizeram).
- I) Decreto-Lei n.º 328/79, de 24 de Agosto (dá nova redacção ao artigo 1.º do atrás citado Decreto-Lei n.º 146/79);
- J) Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto (torna obrigatória a inscrição nas caixas sindicais de previdência de todos os trabalhadores que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações).

32) Sobre *Procedimentos Cautelares* foi publicado o Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio, a que já nos referimos quando

falamos de «Apreensão de Bens». Para ali remetemos, pois, os leitores.

32) Em matéria de *Propriedade Industrial*, já nos referimos ao Assento do S.T.J. n.º 1/79, de 14 de Março publicado no D.R. de 9 de Maio. A sua doutrina pode ser vista, portanto, na parte desta crónica em que ficaram citados os 2 Assentos tirados entre Maio e Agosto de 1979.

35) A *Reavaliação do Activo de Empresas* foi mais uma vez tocada, o que sucedeu com a publicação do Decreto-Lei n.º 202/79, de 2 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 1.º a 7.º e 9.º, todas do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro. Deste diploma tínhamos falado em anterior crónica.

36) Em matéria da tão discutida *Reforma Agrária* não são importantes nem abundantes os diplomas saídos durante Maio, Julho, Julho e Agosto.

O Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, tinha fixado as condições para a regularização da entrega de terras expropriadas ou nacionalizadas, para exploração, e a Portaria n.º 409/78, de 26 de Julho, fixara as contraprestações devidas pela exploração de prédios expropriados ou nacionalizados.

Contestada a doutrina emanada destes diplomas, o Conselho da Revolução acabou por recusar a declaração de inconstitucionalidade das normas em referência, pela Resolução n.º 272/79, publicadas no D.R. de 30 de Agosto.

Entretanto, para os leitores mais directamente interessados nestas escaldantes questões, damos indicação de mais os seguintes diplomas: dois Despachos de 4-6-1979, publicados no D.R. (II série) de 6 de Junho, o primeiro sobre os problemas da co-titularidade e o segundo sobre o das majorações; o Despacho de 21-5-1979, publicado no D.R. (II série) do referido dia de 6 de Junho, sobre a necessidade de o processo de devolução de prédios ou de demarcação de reservas em prédios em idêntica situação serem acompanhadas do correspondente contrato de arrendamento, a celebrar nos termos dos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 111/78; a Portaria n.º 246/79, de 29 de Maio, que legitima princípios a observar na entrega, para exploração,

dos prédios nacionalizados ou expropriados no âmbito da Reforma Agrária; finalmente, um Despacho de 26-6-1979, publicado no D.R. (II série) de 30 de Junho, que se ocupa da atribuição de subsídios aos reservatários destinados à recuperação do capital de exploração das reservas e necessário à sua racional exploração.

37) O *Regulamento do Código da Estrada* sofreu, entretanto, duas alterações: uma no n.º 2 do artigo 43.º, imposta pela Portaria n.º 282/79, e outra no n.º 1 do artigo 44.º, ditada pela Portaria n.º 283/79, de 18 de Junho.

38) As *Remunerações de Funcionários* foram objecto do Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho — a que já nos referimos — que inscriu disposições reguladoras da reversão do vencimento de exercício, revogando o artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915 e o artigo 541.º do Código Administrativo.

A reversão consiste, segundo o artigo 1.º do diploma, na atribuição ao funcionário que, provido em certo lugar de uma carreira, substitua outro de categoria igual ou superior, sem prejuízo do desempenho, pelo primeiro, do cargo de que é titular.

Ainda sobre emunerações dos agentes administrativos, assume importância fundamental o Decreto-Lei n.º 203-A/79, de 3 de Julho, que aprovou a nova tabela de vencimentos e demais remunerações da função pública, revogando o Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Não nos deteremos, apesar da sua importância, na sua análise porque, além do mais, esta crónica já vai estando bastante longa e o interesse do diploma não atinge sobremaneira os leitores da Revista.

39) A Portaria n.º 310/79, de 2 de Julho, veio facilitar a inscrição, como *Revisores Oficiais de Contas*, aos cidadãos portugueses que: a) Sejam licenciados em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto do Trabalho e da Empresa ou licenciados em Administração e Gestão de Empresas pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa;

b) Sejam diplomados em Economia — Direcção e Administração de Empresas pelo Instituto Superior Económico e Social de Évora.

O preâmbulo do diploma explica a razão desta facilidade no ingresso de uma actividade até aqui bastante condicionada pelo Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro, com a urgência em se considerar a situação de cursos superiores e reconhecer, para o efeito, como equivalentes ao expressamente referido na alínea a) do artigo 4.º do referido diploma.

4) Os *Serviços Prisionais* foram reestruturados em 1 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 265/79: Diploma fortemente inovador, entrará em vigor só em 1 de Janeiro de 1980 e compõe-se de nada menos que 227 artigos, o que impede, por razões óbvias, uma ainda que breve análise da doutrina que dele emana. E é pena que isso aconteça porque há cerca de 25 anos mantivemos um contacto com a prática penitenciária que, embora de curta duração (3 anos precisamente), foi muito rica.

No n.º 2 do preâmbulo do diploma diz-se que: «A presente reforma continua a partir da ideia da corrigibilidade de todos os condenados, e isso corresponde a uma nobre tradição do nosso direito, sem afectar as ideias impostas pela defesa social».

A nossa experiência leva-nos a concordar inteiramente com esta reflexão do legislador. E ao lê-las veio-nos à memória o caso de um recluso que o autor destas linhas conheceu de perto. Trabalhávamos (em 1952) num serviço criado poucos anos antes pelo Prof. Doutor Cavaleiro de Ferreira, exclusivamente destinado à recuperação dos reclusos através do trabalho. O nosso gabinete de trabalho situava-se no interior da Cadeia Penitenciária de Lisboa e um recluso, de apelido Almeida, era o responsável pela limpeza das instalações. Estava ali há vários anos, condenado a uma longa pena pelo crime de envenenamento. Pois a verdade é que, sem que ninguém lho sugerisse, todos os dias aquele homem trazia flores frescas dos jardins da Penitenciária para alegrar o ambiente do gabinete. Não foi necessário muito tempo para que a ele nos ficasse ligando uma certa estima. Por delicadeza nunca se lhe perguntou como fora praticado o crime que para ali o arrastara. Um dia, por proposta

do director da Penitenciária, foi-lhe concedida a liberdade condicional. Curiosamente, à medida que se aproximava a data da sua saída, o homem, em vez de exultar de alegria com o facto, não conseguia esconder de nós todos uma certa tristeza, e no dia em que lhe fecharam nas costas os portões, fui encontrá-lo postado junto aos portões, sem coragem para avançar para a cidade. E confessou-nos então que não sentia já coragem para enfrentar a vida fora da prisão porque durante muitos anos dela estivera afastado completamente, sendo o seu maior desejo o de voltar a trabalhar no seu rotineiro ambiente prisional, se ali lhe dessem qualquer espécie de trabalho. Mostramos-lhe que isso não era possível e deixámo-lo, com mágoa, entregue à sua nova solidão.

41) Retomando o fio do nosso itinerário, referiremos de seguida as *Sociedades de Investimento*, cuja estruturação e funcionamento aparecem regulados pelo Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio. Como não é difícil de ver e consta, aliás, do preâmbulo do diploma, as referidas sociedades foram vistas como um instrumento de dinamização do investimento produtivo e de revitalização do mercado financeiro, enquadrando-se na categoria de sociedades parabancárias.

42) Quase no início desta crónica, referimos, a propósito da *Aposentação de funcionários*, o Decreto-Lei n.º 134/79, de 18 de Maio. Embora incorrendo no perigo de uma desagradável repetição, chamaremos a atenção para o facto de este diploma ter instituído o regime dos *Subsídios Vitalícios* a favor dos agentes administrativos que contem 70 anos de idade e 5 de serviço. Se tivermos em conta que o limite máximo de idade para ingresso na função pública foi abolido pelo Decreto-Lei n.º 232/76, de 20 de Abril, o diploma em referência vem possibilitar que agentes entrados na função pública com alguma idade possam beneficiar daquela regalia do subsídio vitalício.

43) Problema que reclama uma constante atenção dos profissionais do foro é o da *Suspensão das Execuções* propostas

contra empresários (comerciais ou industriais) ou contra proprietários de prédios expropriados ou nacionalizados.

O Decreto-Lei n.º 262/79, de 1 de Agosto, veio estabelecer (no seu artigo único) que «é prorrogado até ao momento da entrega da cautelas representativas dos títulos de dívida pública emitidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o prazo prescrito no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/78, de 2 de Dezembro.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 321/79, de 23 de Agosto, alterando a redacção do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, fixou a doutrina de que «Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresas nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate».

44) E terminamos, como já aconteceu em outra crónica anterior, com uma referência aos *Vendedores Ambulantes*, cuja actividade foi agora regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, o qual revogou o Decreto-Lei n.º 289/75, de 16 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 383/74, de 24 de Agosto.